



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 1/77:

Revê a classificação dos concelhos do continente e das ilhas adjacentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa o Protocolo da 1.ª Sessão da Comissão Mista Luso-Soviética sobre a Navegação Mercante.

Art. 2.º Os funcionários providos em cargos dos concelhos que mudam de ordem mantêm a categoria e classe em que actualmente se encontram.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 1/77

de 3 de Janeiro

O artigo 6.º do Código Administrativo estabelece que a classificação dos concelhos deverá ser revista pelo Governo no ano seguinte ao apuramento de cada censo da população e determina que o montante liquidado das contribuições directas para o Estado se calcule pela média dos três anos imediatamente anteriores à revisão.

Contudo, decorridos seis anos sobre os trabalhos de campo do recenseamento geral da população, verifica-se que apenas se encontra apurada e divulgada uma estimativa a 20 %, referindo-se a 1972, 1973 e 1974, os últimos elementos estatísticos disponíveis quanto ao montante líquido médio das contribuições directas para o Estado.

Considerando, porém, a necessidade imperiosa de se proceder, com urgência, à revisão da classificação dos concelhos e considerando, ainda, a circunstância de o preceito legal antes invocado não excluir, rigorosamente, que tal revisão se efectue com base na estimativa a 20 % elaborada pelo órgão estatístico nacional sobre os resultados do censo de 1970 e com base nos elementos disponíveis sobre contribuições e impostos:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os concelhos do continente e das ilhas adjacentes e a sua classificação são os constantes do mapa anexo a este diploma.

Mapas das circunscrições administrativas (concelhos)

Continente

Concelhos urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Almada.
Aveiro.
Barreiro.
Braga.
Castelo Branco.
Coimbra.
Covilhã.
Évora.
Faro.
Loures.
Matosinhos.
Moita.
Montijo.
Oeiras.
Setúbal.
Sintra.
Vila Nova de Gaia.

Nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º do Código Administrativo e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Lisboa:

Cascais.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Porto:

Gondomar.

Concelhos urbanos**2.ª ordem**

Obrigatoriamente federados com os de Lisboa e Porto, que tenham na sede e nos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes população superior a 20 000 habitantes ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{1}{10\ 000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 (n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Porto:

Maia.
Valongo.

Concelhos rurais**1.ª ordem**

Com sede em capital de distrito [alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Beja.
Bragança.
Guarda.
Leiria.
Portalegre.
Santarém.
Viana do Castelo.
Vila Real.
Viseu.

Com 55 000 ou mais habitantes [alínea b) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:

Feira.
Oliveira de Azeméis.

Braga:

Barcelos.
Guimarães.
Vila Nova de Famalicão

Leiria:

Pombal.

Lisboa:

Torres Vedras.
Vila Franca de Xira.

Porto:

Paredes.
Penafiel.
Santo Tirso.
Vila do Conde.

Setúbal:

Seixal.

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{1}{10\ 000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:

Águeda.
Anadia.
Espinho.
Estarreja.
Ílhavo.
Mealhada.
Ovar.
S. João da Madeira.
Vale de Cambra.

Beja:

Moura.
Serpa.

Braga:

Fafe.

Bragança:

Macedo de Cavaleiros.
Mirandela.

Castelo Branco:

Fundão.

Coimbra:

Cantanhede.
Figueira da Foz.
Oliveira do Hospital.

Évora:

Estremoz.
Montemor-o-Novo.

Faro:

Albufeira.
Lagoa.
Lagos.
Loulé.
Olhão.
Portimão.
Silves.
Tavira.
Vila Real de Santo António.

Guarda:

Gouveia.
Seia.

Leiria:

Alcobaça.
Bombarral.
Caldas da Rainha.
Marinha Grande.
Peniche.
Porto de Mós.

Lisboa:

Alenquer.
Mafra.

Portalegre:

Elvas.
Ponte de Sor.

Porto:

Amarante.
Felgueiras.
Paços de Ferreira.
Póvoa do Varzim.

Santarém:

Abrantes.
Alcanena.
Almeirim.
Cartaxo.
Coruche.
Entroncamento.
Rio Maior.
Tomar.
Torres Novas
Vila Nova de Ourém.

Setúbal:

Alcácer do Sal.
Alcochete.
Grândola.
Palmela.
Santiago do Cacém.
Sesimbra.

Viana do Castelo:

Arcos de Valdevez.
Ponte de Lima.

Vila Real:

Chaves.
Peso da Régua.

Viseu:

Lamego.
Mangualde.
Tondela.

Concelhos rurais**2.º ordem**

Com 30 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 [alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Braga:

Vila Verde.

Porto:

Lousada.
Marco de Canaveses.

Com menos de 30 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{3}{10 000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Aveiro:

Albergaria-a-Velha.
Arouca.
Murtosa.
Oliveira do Bairro.
Sever do Vouga.
Vagos.

Beja:

Aljustrel.
Cuba.
Ferreira do Alentejo.
Mértola.
Odemira.
Vidigueira.

Braga:

Amares.
Celorico de Basto.
Esposende.
Póvoa de Lanhoso.

Bragança:

Torre de Moncorvo.

Castelo Branco:

Idanha-a-Nova.
Sertão.

Coimbra:

Arganil.
Lousã.
Mira.
Montemor-o-Velho.
Penacova.
Soure.
Tábua.

Évora:

Arraiolos.
Borba.
Mora.

Portel.

Redondo.
Reguengos de Monsaraz.
Vendas Novas.
Vila Viçosa.

Faro:

S. Brás de Alportel.
Vila do Bispo.

Guarda:

Almeida.
Celorico da Beira.
Figueira de Castelo Rodrigo.
Manteigas.
Pinhel.
Sabugal.
Trancoso.
Vila Nova de Foz Côa.

Leiria:

Ansião.
Castanheira de Pêra.
Figueiró dos Vinhos.
Nazaré.
Óbidos.

Lisboa:

Arruda dos Vinhos.
Azambuja.
Cadaval.
Lourinhã.

Portalegre:

Alter do Chão
Avis.
Campo Maior.
Crato.
Marvão.
Nisa.
Sousel.

Porto:

Baião:

Santarém:

Alpiarça.
Benavente.
Chamusca.
Golegã.
Mação.
Salvaterra de Magos.

Setúbal:

Sines.

Viana do Castelo:

Caminha.
Monção.
Ponte da Barca.
Valença.

Vila Real:

Alijó.
Valpaços.
Vila Pouca de Aguiar.

Viseu:

Carregal do Sal.
Mortágua.
Nelas.
Santa Comba Dão.
S. João da Pesqueira.
S. Pedro do Sul.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Beja:

Ourique.

Braga:

Cabeceiras de Basto.

Bragança:

Vila Flor.
Vinhais.

Portalegre:

Arronches.
Fronteira.
Monforte.

Vila Real:

Montalegre.

Viseu:

Armamar.
Castro Daire.
Cinfães.
Resende.

Concelhos rurais

3.ª ordem

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Aveiro:

Castelo de Paiva.

Beja:

Almodôvar.
Alvito.
Barrancos.
Castro Verde.

Braga:

Terras de Bouro.
Vieira do Minho.

Bragança:

Alfândega da Fé.
Carrazeda de Ansiães.
Freixo de Espada à Cinta.
Miranda do Douro.
Mogadouro.

Castelo Branco:

Belmonte.
Oleiros.
Penamacor.
Proença-a-Nova.
Vila de Rei.
Vila Velha de Ródão.

Coimbra:

Condeixa-a-Nova.
Góis.
Miranda do Corvo.
Pampilhosa da Serra.
Penela.
Vila Nova de Poiares.

Évora:

Alandroal.
Mourão.
Viana do Alentejo.

Faro:

Alcoutim.
Aljezur.
Castro Marim.
Monchique.

Guarda:

Aguiar da Beira.
Fornos de Algodres.
Meda.

Leiria:

Alvaiázere.
Batalha.
Pedrógão Grande.

Lisboa:

Sobral de Monte Agraço.

Portalegre:

Castelo de Vide.
Gavião.

Santarém:

Constância.
Ferreira do Zêzere.
Sardoal.

Vila Nova da Barquinha

Viana do Castelo:

Melgaço.
Paredes de Coura.
Vila Nova de Cerveira.

Vila Real:

Boticas.
Mesão Frio.
Mondim de Basto.
Murça.
Ribeira de Pena.
Sabrosa.
Santa Marta de Penaguião.

Viseu:

Moimenta da Beira.
Oliveira de Frades.
Penalva do Castelo.
Penedono.
Sátão.
Sernancelhe.
Tabuaço.
Taruca.
Vila Nova de Paiva.
Vouzela.

Ilhas adjacentes

Concelhos urbanos

1.ª ordem

Em que população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Funchal.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Ponta Delgada.

Concelhos rurais

1.ª ordem

Com sede em capital de distrito [alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Angra do Heroísmo.
Horta.

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{8}{10\ 000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Ponta Delgada:

Ribeira Grande.

Concelhos rurais

2.ª ordem

Com 30 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 [alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Funchal:

Câmara de Lobos.

Com menos de 30 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a $\frac{3}{10\ 000}$ do total das receitas ordinárias arrecadadas pelo Tesouro nos anos de 1972, 1973 e 1974 [alínea b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo]:

Angra do Heroísmo:

Vila da Praia da Vitória.

Funchal:

Machico.
Santa Cruz.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Funchal:

Calheta.

Concelhos rurais

3.ª ordem

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Angra do Heroísmo:

Calheta (S. Jorge).
Santa Cruz da Graciosa.
Velas.

Funchal:

Ponta do Sol.
Porto Moniz.
Porto Santo.
Ribeira Brava.
Santana.
S. Vicente.

Horta:

Corvo.
Lajes das Flores.
Lajes do Pico.
Madalena.
Santa Cruz das Flores.
S. Roque do Pico.

Ponta Delgada:

Lagoa.
Nordeste.
Povoação.
Vila Franca do Campo.
Vila do Porto.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 26 de Novembro de 1976, o Protocolo da 1.ª Sessão da Comissão Mista Luso-Soviética, criada pelo Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Navegação Mercante, celebrado em 20 de Dezembro de 1974, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Dezembro de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

PROTOCOLO DA 1.ª SESSÃO DA COMISSÃO MISTA LUSO-SOVIÉTICA SOBRE NAVEGAÇÃO MERCANTE

A Comissão Mista, criada em conformidade com o artigo 16 do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Navegação Mercante, celebrado em 20 de Dezembro de 1974, realizou a sua primeira sessão de trabalhos em Lisboa, de 22 a 26 de Novembro de 1976.

A composição das delegações portuguesa e soviética que participaram nos trabalhos da sessão consta do Anexo I do presente Protocolo.

A Comissão Mista aprovou a seguinte ordem do dia:

1. Aprovação do regulamento interno da Comissão Mista.
2. Análise do cumprimento do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Navegação Mercante desde a data da sua entrada em vigor.
3. Estudo das possibilidades de ampliação da cooperação entre as marinhas mercantes de ambos os países no que diz respeito ao transporte das cargas do comércio bilateral.
4. Desenvolvimento da cooperação técnico-científica no domínio do transporte marítimo.
5. Cooperação na organização do funcionamento de portos marítimos.
6. Troca de pontos de vista sobre problemas actuais da navegação internacional.
7. Marcação da data e local da próxima sessão da Comissão Mista.

I — Aprovação do Regulamento Interno da Comissão Mista

A fim de facilitar e regulamentar a actividade futura da Comissão Mista, as Partes elaboraram e aprovaram o seu Regulamento Interno, que consta do Anexo II do presente Protocolo.